



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0002892-46.2012.815.0751**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Barbosa de Almeida Filho

**AGRAVADO:** Manoel Paulo dos Santos (Adv. Priscila Coutinho Ferreira)

**AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”<sup>1</sup>.

- Não ocorre violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF, STJ e do próprio Tribunal, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 109.

### Relatório

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática que rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou seguimento à apelação e ao recurso oficial manejados pelo ora recorrente, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e deste Tribunal.

Inconformada, a Fazenda Pública recorrente aduz que a matéria posta nos autos refere-se a provas e direito, de modo que não poderia haver jurisprudência dominante sobre o tema, porque a análise da prova é feita caso a caso.

Questiona, ainda, a responsabilidade solidária para cumprimento da obrigação, notadamente quanto a distribuição de tarefas entre os entes públicos responsáveis pela universalização da saúde. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, permitindo o julgamento pelo colegiado.

**É o relatório que se revela essencial. Decido.**

A pretensão não merece prosperar. O art. 557, caput, CPC, preceitua que o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunais Superiores, *in verbis*:

**“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”**

Com efeito, é assente na jurisprudência das Cortes Superiores que o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, em que se observa seus enunciados, tanto de Súmulas, quanto de **jurisprudência dominante** (como ocorreu na hipótese vertente), não ofendem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, vejamos:

**“[...] É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso – RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.”** (STF, MI-AgR n. 595/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, v.u., j. 17/3/1999, DJ 23/4/1999, pág. 15, Ementário 1947-1/1, RTJ 169-2/445); no mesmo sentido: STF, AI-AgR n. 460264/DE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, v.u., j. 24/10/2006, DJ 24/11/2006, pág. 82, Ementário 2257-7/1318;

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANO RECONHECIDO. COISA JULGADA.**

NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 344/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE RITO. INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

**1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.**<sup>2</sup>

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CC REVISIONAL. LEASING. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. PERMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

**II. Não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.**

**III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade.**<sup>3</sup>

Pois bem, a atribuição conferida pelo artigo 557 do CPC ao Relator para negar seguimento a recurso é legítima e **“o que a norma objetiva é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no Tribunal, e, nesses termos, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do Colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso”**<sup>4</sup>.

Ademais, ressalto que, se é possível a impugnação dessa decisão mediante interposição do presente agravo interno, podendo, inclusive, ser interpostos outros recursos eventualmente cabíveis, não há que se falar, decididamente, em cerceio de defesa.

Para além disso, há de se adiantar que não restara configurado, *in casu*, qualquer violação ao devido processo legal decorrente da falta de realização da prova pericial ou da não oportunização de análise do quadro clínico do paciente, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp 628263/SC – Rel: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2009

<sup>3</sup> AgRg no REsp 631.403/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.11.2004

<sup>4</sup> Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante , 10ª edição, 2008, São Paulo: Ed. RT, pág. 815.

Com efeito, os documentos acostados aos autos, expedidos por Hospital credenciado pelo Governo do Estado da Paraíba para o tratamento de câncer já se revela suficiente para demonstrar a necessidade do medicamento, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em razão de tais considerações, extrai-se a legitimidade da negativa da prova pericial, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“[...] Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. [...]” (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 01/10/2013).**

**“[...] Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).**

**“[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]” (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).**

**“[...] Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário das provas, decidir acerca da suficiência do conjunto fático-probatório produzido. [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp 65.438/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA**

CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

Outrossim, no que tange à solidariedade entre os entes governamentais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”<sup>5</sup>.

Corroborando tal posicionamento, destaque-se a ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido”<sup>6</sup>.**

Por sua vez, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba é assente ao corroborar a solidariedade entre os entes federativos em matéria de consecução do direito à saúde, conforme faz prova a ementa *infra*:

**“As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação. podendo direcioná-lo àquele que lhe convier”<sup>7</sup>.**

Expostas estas considerações, não enxergo razão para acolher a pretensão do recorrente, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

<sup>5</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

<sup>6</sup> AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008.

<sup>7</sup> TJPB - Processo: 09820110005331001 - Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO – 10/08/2012.

do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**